



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0021936-71.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: JOSÉ ADELINO DA SILVA GUIMARÃES**

RELATORA: Des^a ISABELA PESSANHA CHAGAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. PARTE AUTORA DIAGNOSTICADO COM NEOPLASIA MALIGNA DO TECIDO CONJUNTIVO E TECIDOS MOLES DA CABEÇA, FACE E PESCOÇO, NECESSITANDO, COM URGÊNCIA, DE CIRURGIA CONFORME LAUDO MÉDICO. INÉRCIA DOS ENTES PÚBLICOS NO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DE VALOR PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ONCOLÓGICA DA LARINGE. INSURGÊNCIA DO RÉU, ORA AGRAVANTE. TEMA 1033/STF. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO TEMA 84 DO STJ. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULADO 178 DO TJRJ. MATÉRIA OBJETO DA DEMANDA NÃO CONTEMPLADA NO TEMA 1234 DO TF. PREPONDERÂNCIA DO DIREITO À VIDA. PROVIDÊNCIA EXCEPCIONAL QUE SE JUSTIFICA, DIANTE DA RESISTÊNCIA DOS ENTES PÚBLICOS NO CUMPRIMENTO DA ORDEM ANTERIORMENTE PROFERIDA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 536, §1º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0021936-71.2026.8.19.0000, em que é agravante, ESTADO DO RIO DE JANEIRO e agravado JOSÉ ADELINO DA SILVA GUIMARÃES.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

ACÓRDÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro em face da decisão de id. 263763500, dos autos de Ação de Obrigação de Fazer com Requerimento de Tutela Provisória para realização de procedimento cirúrgico, a qual acolheu o pedido do Autor, ora Agravado portador de neoplasia maligna de laringe, nos seguintes termos:

“1 – O autor, hipossuficiente, inicialmente patrocinado pela Defensoria Pública, é portador de neoplasia maligna do tecido conjuntivo e tecidos moles da cabeça, face e pescoço

2 – Deferiu-se a tutela de urgência para determinar aos réus, solidariamente, a realização da consulta especializada e da cirurgia mencionada na inicial (id. 251586984), tendo os réus apresentado contestação (id. 252962168 e 253203085).

3 - Id. 229689972: trata-se de requerimento de busca e apreensão de valor para a realização de cirurgia oncológica da laringe.

4 - Determinou-se a intimação dos réus para a realização do tratamento sem prejuízo da busca e apreensão eletrônica de valor para tratamento médico na rede privada limitado ao valor de referência fixado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, a tabela do SUS ajustada e conjugada com o IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, conforme o tema 1.033 do e. STF. (id. 262737384).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

5 - O autor informou o não cumprimento da ordem judicial e requereu a não aplicação do Tema 1.033 do STF porque inviabilizaria completamente o acesso da parte ao direito à saúde por se tratar de “cirurgia oncológica de grande porte, que envolve uma equipe multidisciplinar e alta complexidade técnica, não pode ser custeada pelos valores irrisórios previstos na Tabela SIGTAP” (id. 263254207).

6 – Melhor analisando os autos, verifico que não se trata de ressarcimento devido à entidade privada pela prestação dos serviços de saúde por força de decisão judicial, mas sim de bloqueio de verbas públicas para efetivação imediata do tratamento judicial determinado.

7 – Em que pese a divergência na jurisprudência e o entendimento de considerada parcela desse colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, entendo pela não aplicação do Tema 1.033 do STF a este caso, visando a assegurar o cumprimento de obrigação de fazer imposta judicialmente em matéria de saúde, cujo inadimplemento compromete a eficácia da prestação jurisdicional.

8 – Nesse sentido, recentes acórdãos deste Tribunal:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pelo ente municipal contra decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer, deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar a realização de cirurgia de tireoidectomia total pela rede do SUS ou particular, sob pena de bloqueio da verba pública para realização na rede privada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para concessão de tutela de urgência determinando a realização de cirurgia pelo ente municipal; e (ii) saber se é cabível o bloqueio de verbas públicas para viabilizar o tratamento médico em unidade particular. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão agravada está devidamente fundamentada e observou os requisitos do art. 300 do CPC, sendo legítima a concessão da tutela de urgência. 4. A responsabilidade solidária dos entes federativos no fornecimento de tratamentos médicos é reconhecida pelo STF (Tema 793), não havendo óbice à imposição da obrigação ao Município agravante nesta fase processual. 5. O bloqueio de verbas públicas é medida judicial idônea e proporcional diante da inércia do ente público e da urgência do procedimento, não se confundindo com reembolso a prestador de serviço e não se submetendo, no caso específico dos autos, aos limites do Tema 1033 do STF. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e desprovido. _____ Tese de julgamento: "1. A responsabilidade solidária dos entes federativos autoriza a imposição de obrigação de fazer ao Município para realização de cirurgia indicada por médico da parte autora. 2. O bloqueio de verbas públicas, quando precedido de decisão judicial fundamentada e não cumprida, é medida legítima para viabilizar o tratamento médico". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º e 196; CPC, art. 300; Lei nº 8.080/1990, art. 24. Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 793, 84 e 1033; TJRJ, súmulas 59 e 65." (0042806-74.2025.8.19.0000 - Agravado de Instrumento - Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 12/08/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

“EMENTA: DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ORTOPÉDICA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1033 DO STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto por paciente contra decisão que deferiu tutela de urgência para realização de cirurgia ortopédica, determinando, em caso de bloqueio, a observância do Tema 1033 do STF. 2. A agravante pleiteia afastar a aplicação do Tema 1033, alegando que não se trata de ressarcimento de serviços prestados, mas de medida coercitiva para efetivar decisão judicial. II. Questão em discussão 3. Verificar a aplicabilidade do Tema 1033 do STF em hipóteses de bloqueio de verbas públicas para cumprimento de decisão judicial que impõe a realização de procedimento cirúrgico. 4. Analisar a legitimidade da medida para assegurar o direito fundamental à saúde. III. Razões de decidir 5. A Constituição Federal (arts. 6º, 23, II, e 196) impõe aos entes federativos responsabilidade solidária na prestação de serviços de saúde, conforme entendimento consolidado pelo STF no Tema 793 e pelas Súmulas 65 e 184 do TJ/RJ. 6. Em casos de urgência e inércia estatal, é possível determinar eventual bloqueio em caso de descumprimento. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara de Direito Público 2 0065200-75.2025.8.19.0000 - LC 7. O Tema 1033 do STF refere-se ao critério de ressarcimento de serviços prestados por unidades privadas ao SUS, não se aplicando a hipóteses de bloqueio judicial para compelir o cumprimento de obrigação de fazer. Precedentes. 8. Recurso parcialmente provido para afastar a aplicação do Tema 1033 do STF em caso de bloqueio. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. 10. Tese de julgamento: "O Tema 1033 do STF não se aplica a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

hipóteses de bloqueio de verbas públicas para efetivação de decisão judicial que impõe a prestação direta de serviços de saúde." Legislação e jurisprudência relevantes: CF/1988, arts. 6º, 23, II, 196; CPC, art. 300 Súmulas 65 e 184 do TJ/RJ; TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0094590-90.2025.8.19.0000, Rel. Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, j. 07/11/2025 TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0052321-36.2025.8.19.0000, Rel. Desª Maria Aglae Tedesco Vilardo, j. 28/10/2025 TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0045431-81.2025.8.19.0000, Rel. Desª Maria Cristina de Brito Lima, j. 09/09/2025 TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0052265-03.2025.8.19.0000, Rel. Des. Celso Luiz de Matos Peres, j. 13/08/2025. (JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 28/01/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PÚBLICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0065200-75.2025.8.19.0000).

9 – Assim, considerando a inércia dos réus no cumprimento da tutela e a complexidade do procedimento cirúrgico, requirite-se a busca e apreensão eletrônica do valor de R\$ 182.691,00 indicado na petição do índice 263385263, preferencialmente na conta indicada pelos réus, com a transferência do valor à conta do ente particular.

10 - Caberá ao autor a prestação de contas da utilização do valor em trinta dias na forma do artigo 13, parágrafo 2º, da Recomendação CNJ 146/23.

11 – Intimem-se."

Cuida-se de ação de Obrigação de Fazer na qual o autor, diagnosticado com Neoplasia maligna do tecido conjuntivo e tecido moles da cabeça, face e pescoço, necessita, com urgência, do procedimento cirúrgico, conforme laudo médico anexado aos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

A tutela de urgência foi deferida pelo juízo a quo, no entanto, a mesma não foi cumprida pelo ente público, razão pela qual foi proferida a decisão agravada.

Insurge o agravante contra o decisum agravado sustentando que a decisão agravada ao admitir a possibilidade de bloqueio de verbas públicas sem a devida observância dos parâmetros estabelecidos pela tabela SUS, afronta o regime jurídico aplicável às demandas de saúde, bem como expõe indevidamente o erário.

Afirma a necessária observância ao entendimento fixado pelo STF no Tema 1033, bem como o previsto no artigo 26 da Lei 8.080/90, razão pela qual pretende a concessão do efeito suspensivo e no mérito o provimento do recurso para que seja afastado o bloqueio ou, caso assim não entendam, que o bloqueio seja efetivado com base na tabela do SUS.

Efeito suspensivo indeferido às fls. e-19.

Contrarrazões às fls. e-35.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. e-49, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Recurso conhecido, uma vez presentes os requisitos para a sua admissibilidade.

O cerne da questão diz respeito ao bloqueio de verba pública para custeio do procedimento cirúrgico, bem como aplicabilidade do Tema 1033 do STF.

Pois bem. É sabido que a saúde do indivíduo é direito fundamental, impondo a prestação positiva do Estado perante a todos os cidadãos em igual situação, não havendo se falar em ofensa à isonomia ou à separação dos poderes.

A situação em apreço trata do direito à vida e à saúde, que é assegurado a todos pelos artigos 5º, 6º e 196 da CRFB/88, não podendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

o ente público se recusar a custear o tratamento necessário à manutenção da saúde da população.

Nesse sentido, o artigo 196 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado garantir a todos os cidadãos que necessitem a prestação de serviços de saúde:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Seguindo essa trilha, não havendo possibilidade de prestar assistência na rede pública, cabe ao Estado viabilizar o atendimento através da rede privada, conforme prevê o art. 24 da Lei 8.080/90:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Cabe ressaltar que os Tribunais Superiores vêm se posicionando pela obrigatoriedade de os entes federativos assegurarem a prestação dos serviços públicos de saúde, inclusive através da rede privada, assumindo o ônus de arcar com os custos necessários para esta providência.

Nota-se que os réus não cumpriram com a obrigação a que estavam sujeitos, sendo necessária a realização de medida extrema e excepcional de bloqueio como meio de coerção.

O caso dos autos diz respeito ao sequestro da verba pública para a realização de cirurgia.

A legalidade do bloqueio ou sequestro de valores em contas da Fazenda Pública, no caso de os entes estatais não fornecerem tratamentos necessários à conservação ou recuperação da saúde do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

cidadão, também encontra amparo na jurisprudência consolidada desta Corte Estadual, consoante previsão do enunciado sumular nº 178, vejamos:

"Para o cumprimento da tutela específica de prestação unificada de saúde, insere-se entre as medidas de apoio, desde que ineficaz outro meio coercitivo, a apreensão de quantia suficiente à aquisição de medicamentos junto à conta bancária por onde transitem receitas públicas de ente devedor, com a imediata entrega ao necessitado e posterior prestação de contas."

Neste sentido, cito jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência. Autora que apresenta quadro clínico de hipertensão arterial sistêmica, diabetes, obesidade, infarto e angina, necessitando de tratamento em "home care". Decisão que determina bloqueio de verbas públicas para assegurar o cumprimento da medida liminar anteriormente deferida. Inércia do ente público em providenciar o tratamento de que a autora necessita. Decisão agravada que determinou o bloqueio nas contas do Estado. Direito à saúde assegurado constitucionalmente. Artigos 6º e 196 da Constituição Federal. Responsabilidade solidária dos entes federados. Tese firmada pelo STF, no julgamento do RE 855.178/SE (Tema 793). Quanto à existência de políticas públicas, a Secretaria Estadual de Saúde deixou de atender à determinação do Juízo. Questões administrativas e orçamentárias não se sobrepõem ao direito à saúde dos indivíduos. Meras alegações quanto à ausência de previsão orçamentária e reserva do possível não são suficientes para afastar a responsabilidade do ente público prevista na Constituição Federal. Precedentes desta Corte de Justiça. Incidência do verbete sumular 241 do TJRJ. No que tange à irresignação recursal do agravante de impossibilidade de sequestro de verbas públicas, vale registrar que não merece acolhimento, tendo em vista que o bloqueio da verba está condicionado ao descumprimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

da obrigação. Determinação de bloqueio de recursos públicos que é eficaz para compelir o ente público a cumprir obrigação de fazer. Medida destinada à obtenção do resultado prático no fornecimento de medicamentos, exames, cirurgias e tratamentos indispensáveis à saúde e à vida. Incidência do REsp nº 1.069.810/RS, julgado sob o regime de recursos repetitivos (Tema 84), e da Súmula 178 deste Tribunal. Hipótese que não se adequa ao entendimento fixado pelo STF no Tema 1033. Reconsideração da decisão que deferiu o efeito suspensivo ao recurso. Decisão correta que se mantém. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0058578-14.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 17/12/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação obrigação de fazer. Procedimento cirúrgico. Decisão que determinou o bloqueio da verba necessária a realização da cirurgia. Descumprimento da decisão concessiva da Tutela de urgência, prolatada no Agravo de Instrumento nº 0004341-59.2026.8.19.0000 que havia determinado a realização do procedimento cirúrgico no prazo de 20 dias, sob pena de bloqueio da verba pública para fins de realização na rede privada. Medida coercitiva que visa fazer prevalecer o direito fundamental à saúde em detrimento aos interesses financeiros do Estado. Risco de séria ofensa ao direito à vida e à saúde, cuja proteção demanda medidas extremas de molde a garantir sua efetividade. Tema nº 84 do STJ. Jurisprudência do Tribunal Superior pacificada em Recurso Repetitivo no sentido da legalidade do bloqueio ou sequestro de valores em contas da Fazenda Pública. REsp. n.º 1069810/RS. Inaplicabilidade do Tema 1033 do STF. Matéria objeto da demanda que afasta a aplicação do Tema 1234 do STF. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO DESPROVIDO nos termos do art. 932, IV "b" do CPC/2015. (0025533-48.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). PEDRO SARAIVA DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

ANDRADE LEMOS - Julgamento: 22/04/2026 - SEGUNDA
CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA
CÍVEL)

Insta destacar, ainda, que a matéria objeto da demanda principal (fornecimento de tratamento cirúrgico) não foi contemplada no Tema 1234 do STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 1.366.243/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivo, cujo trecho a seguir se destaca:

(...)

“Ademais, para que não ocorram dúvidas quanto ao precedente a ser seguido e diante da continência entre dois paradigmas de repercussão geral, por reputar explicitado de forma mais clara nestes acordos interfederativos, que dispõem sobre medicamentos (5) Agravo de Instrumento nº 0025533-48.2026.8.19.0000 - 04/2026 fl.9 2ªCDP ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO incorporados e não incorporados no âmbito do SUS, de forma exaustiva, esclareceu que está excluída a presente matéria do tema 793 desta Corte. No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, esclareceu que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234. (...)”

Al[em disso, não se aplica à hipótese o Tema 1033 do STF que se refere ao reembolso dos valores devidos pelos entes públicos às unidades privadas de saúde em cumprimento à ordem judicial, veja-se:

“O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Vê-se, portanto, que o Tema nº 1.033 do Supremo Tribunal Federal cuida especificamente das hipóteses em que unidade privada de saúde, após a efetiva prestação do serviço ao paciente do SUS, pleiteia o ressarcimento dos valores correspondentes, disciplinando os critérios aplicáveis a esse contexto específico.

Neste momento, considerando a ponderação dos bens jurídicos em questão, de um lado vida e saúde e, do outro, a questão orçamentária, temos que a melhor medida seja a prevalência da saúde e da vida da parte autora, que caracteriza o interesse de maior relevância no caso em concreto.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ISABELA PESSANHA CHAGAS
Desembargadora Relatora
a